

Expediente
No Muro, pds
VISTA-25-4-90

APENSO AO
PL no 5.119/90



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. COSTA FERREIRA) PFL-MA

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a união estável entre homem e mulher e sua conversão em casamento.

DESPACHO: COM.CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

A COM.CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 09 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jairo Campos - JCM, em 18.05.1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Nelson Figueira - NF, em 25.4.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (VISTA)

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2136 DE 1989

X

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 64
Caixa: 93
PL Nº 2136/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 1989
(DO SR. COSTA FERREIRA)



Dispõe sobre a união estável entre homem e mulher e sua conversão em casamento.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

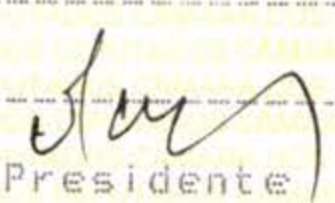
As Comissões

1. Constituição e Justiça e Redação

2. -----

3. -----

Em 26 / 04 / 89 .


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.136 de 1989
(Do Deputado COSTA FERREIRA)

12
A

Dispõe sobre a união estável entre homem e mulher e sua conversão em casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entende-se por união estável entre homem e mulher, para o efeito da proteção do Estado, aquela em que o casal contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de convivência mútua e moradia comum.

Art. 2º A conversão da união estável em casamento será feita mediante requerimento das partes interessadas, firmado por duas testemunhas, dirigido à autoridade competente.

Parágrafo único. No requerimento, os interessados informarão seu estado civil e seu domicílio, anexando a declaração, sob as penas da lei, de não existir nenhum impedimento legal que os iniba de se casarem.

Art. 3º Recebido o requerimento, a autoridade judicial determinará imediatamente ao oficial do registro que lave os proclamas de casamento, mediante edital.

§ 1º O edital de que trata este artigo será afixado, durante quinze dias, em lugar ostensivo e acessível ao público do prédio onde deverá celebrar-se o casamento, e publicado na imprensa oficial da unidade geo-política a que pertencer a comarca e igualmente nas comarcas de residência dos interessados.

acessível



§ 2º Se, decorridos 15 (quinze) dias, não for alegado, por terceiro, qualquer impedimento para o ato e não constar nenhum que de ofício lhe cumpra declarar, o oficial do registro oficiará à autoridade judiciária que os pretendentes estão aptos para o casamento.

§ 3º Se, decorridos 20 (vinte) dias da providência determinada no caput deste artigo, o oficial não houver cumprido o disposto no parágrafo anterior, a autoridade judiciária de terminar-lhe-á que esclareça o motivo da omissão, assinando-lhe prazo máximo de dez dias para a resposta.

Art. 4º Os impedimentos para a conversão de união estável em casamento são os mesmos mencionados no art. 183 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro.

Art. 5º Recebida a certidão de que trata o § 2º do art. 3º ou a resposta de que trata o § 3º do mesmo artigo, a autoridade judiciária, se não houver notícia de qualquer impedimento, marcará a data da conversão da união estável em casamento que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da certidão, salvo se os interessados requererem a prorrogação desse prazo.

Art. 6º A conversão da união estável em casamento será celebrada em dia, hora e lugar designado pela autoridade que deva presidir a cerimônia.

Parágrafo único. É facultado aos pretendentes realizar a conversão religiosa, nos termos da Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950.

Art. 7º A solenidade de conversão poderá dar-se na casa das audiências ou na residência dos pretendentes, mas sempre com as portas abertas, presentes, pelo menos, as testemunhas que assinaram o requerimento.

Art. 8º Será lavrado no livro de registro o assentamento da conversão da união estável em casamento, nos termos do art. 70, caput, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Todos os atos e termos previs-



tos nesta Lei, inclusive a certidão de casamento, serão gratuitos.

Art. 9º Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições contidas nos Capítulos VII e VIII, do Título II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e no Título I, do Livro I, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente projeto de lei pretende regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Em face da realidade social brasileira, não podemos ignorar o fato de inúmeros casais terem convivência mútua, com moradia comum, constituindo-se, embora sem o vínculo matrimonial, em famílias efetivamente estáveis, em razão do amor e da responsabilidade que os unem.

Por isso mesmo, vemos como um avanço o disposto no referido § 3º, por haver trazido a proteção do Estado a essas uniões que a própria Constituição denominou de estáveis.

Contudo, para que essa proteção do Estado se torne efetiva, há necessidade de a lei definir, em primeiro lugar, o que se deva entender por união estável, em segundo lugar, o processo, mais simplificado, da transformação dessa união estável em casamento, oferecendo, ainda, incentivos para que tal transformação se realize.



Essa definição, o processo simplificado e os incentivos, nós os incluímos no projeto de lei que estamos oferecendo à tramitação nesta Casa.

Por outro lado, tivemos o cuidado de preservar a instituição do casamento, adotando os mesmos impedimentos previstos no Código Civil Brasileiro. Além disso, procuramos estabelecer basicamente o mesmo procedimento pré-nupcial ordinariamente exigido para o casamento.

É possível, porém, que o projeto possa ser aprimorado com as sugestões oferecidas em forma de emendas pelos nobres colegas do Congresso Nacional. Por isso, estamos confiantes na aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 1989


Deputado COSTA FERREIRA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 5.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

PARTE ESPECIAL

LIVRO I — DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I — DO CASAMENTO (28)

CAPÍTULO II — DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183 — Não podem casar (arts. 207 e 209):

- I — Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.
- II — Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.
- III — O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376).
- IV — Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive. (3)
- V — O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376).
- VI — As pessoas casadas (art. 203).
- VII — O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.
- VIII — O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.
- IX — As pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento. (4)
- X — O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro.
- XI — Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 212). (4a)
- XII — As mulheres menores de 16 anos e os homens menores de 18. (5)
- XIII — O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225) e der partilha aos herdeiros. (6)
- XIV — A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der à luz algum filho. (7)
- XV — O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento. (8)
- XVI — O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior. (9)

CASAMENTO (CASOS ESPECIAIS)

LEI N.º 1.110 — DE 23 DE MAIO DE 1950

REGULA O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS CIVIS
AO CASAMENTO RELIGIOSO



LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO VI — DO CASAMENTO (2)

Art. 70 — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

- 1.º os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- 2.º os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- 3.º os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- 4.º a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- 5.º a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- 6.º os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- 7.º o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;
- 8.º o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
- 9.º os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;
- 10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único — As testemunhas serão pelo menos duas, não dispendo a Lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII — DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS (3)

Art. 71 — Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72 — O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 70, exceto o 5.º.

Art. 73 — No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1.º — O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2.º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º — A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74 — O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, supun-do eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único — Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70.

Art. 75 — O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII — DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA

Art. 76 — Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de cinco dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

§ 1.º — Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2.º — Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º — Ouvidos dentro de 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º — Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º — Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 1989

Dispõe sobre a união estável entre homem e mulher e sua conversão em casamento.

Autor: DEPUTADO COSTA FERREIRA

Relator: DEPUTADO JAIRO CARNEIRO

RELATÓRIO

O nobre Dep. Costa Ferreira busca, com o presente projeto, regulamentar o art. 226, § 3º, da Constituição Federal assim redigido:

" Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

O projeto determina o que se deve entender como união estável entre homem e mulher, para o efeito da proteção do Estado, aquela em que o casal contar, no mínimo, cinco anos de convivência mútua e moradia comum. A conversão será feita



mediante requerimento das partes interessadas, firmado por duas testemunhas, dirigido à autoridade competente. A seguir, a processualista constante do projeto confunde-se, praticamente, com a própria habilitação para o casamento. Todos os atos e termos previstos, bem como a expedição de certidão, serão gratuitos.

Na justificativa, o autor assinala:

" Em face da realidade social brasileira, não podemos ignorar o fato de inúmeros casais terem convivência mútua, com moradia comum, constituindo-se, embora sem o vínculo matrimonial, em famílias efetivamente estáveis, em razão do amor e da responsabilidade que os unem".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional para apreciar o tema, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput);
- legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e
- elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, entendo que as disposições do projeto não devem merecer aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

Julgo demasiado o prazo de cinco anos como sendo o mínimo exigível para uma união estável. Atente-se para a circunstância de que na conformidade do disposto no art. 226, § 6º da Constituição em vigor, o casamento pode ser desfeito ocorrendo separação judicial ou comprovada separação de fato por prazos bastante inferiores, não parecendo razoável exigir-se, como no projeto, tempo mínimo de convivência de cinco anos para caracterização da união estável. A estabilidade da união, assim como a que justifica a desunião, não parece, a nosso juízo, guardar relação direta e estrita com o tempo. Por isso, e por entender que outros fatores importam e podem influir decisivamente, concluo por manifestar-me contrário ao propósito do ilustre parlamentar no concernente a esta condição, nos termos em que a mesma é oferecida.

Oportuna se apresenta a dispensa dos emolumentos quanto à habilitação para o casamento e a respectiva certidão.

Todavia, não me parecem válidos os seguintes pontos:

- exigência de apenas duas testemunhas para a comprovação dessa vida em comum, que gera a união estável;
- o procedimento previsto é por demais burocrático e, até mesmo, dispensável. Se as pessoas desejarem se casar, inexistindo impedimento hoje constante da lei civil, seria bem mais prático que se dirigissem ao cartório e fizessem a habilitação, sem necessidade de se recorrer ao judiciário.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste Projeto Lei nº 2.136/89.

Sala da Comissão, em 31 DE AGOSTO DE 1989

Jairo Carneiro
DEPUTADO JAIRO CARNEIRO
Relator

